



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600056-03.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ANALICE SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM NO APLICATIVO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (vídeo) juntada pelo causídico André

Tenório de Holanda Lopes.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANALICE SEVERO DE SOUZA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa à recorrente no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

O magistrado de primeiro grau julgou a representação procedente ao argumento de que as provas contidas nos autos, especialmente a foto e o áudio que instruem o presente processo, teriam demonstrado que houve, com a conduta da representada, uma verdadeira campanha eleitoral antecipada, através de pedido explícito de voto a pessoas integrantes de um grupo formado no aplicativo **WHATSAPP**.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a captura de tela e o áudio que teria sido compartilhado pela representada, contendo suposta mensagem de teor ilícito, teriam sido veiculados em um grupo no aplicativo **WHATSAPP**, o qual seria um ambiente virtual de caráter fechado, cujo conteúdo ali discutido se circunscreve apenas aos usuários daquele grupo específico.

Afirma que não há qualquer prova nos autos referente ao quantitativo de pessoas que integram o grupo em questão, muito menos que teria ocorrido uma viralização do conteúdo questionado.

Aduz que há no processo uma única imagem do referido grupo, onde não é possível identificar a quantidade de seus participantes, destacando que tal grupo poderia ser formado, exclusivamente, pelas três pessoas que são passíveis de identificação da imagem acostada à petição inicial.

Assim requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a presente representação seja julgada improcedente. Alternativamente, requer a redução do valor multa aplicada ao patamar mínimo.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o ato praticado pela recorrente constitui propaganda eleitoral ilícita, pois a representada teria pedido, explicitamente, o voto de eleitores.

Assevera que o grupo do aplicativo **WHATSAPP** em questão, nominado "Paris do Sertão", possui, aproximadamente, 200 (duzentos) participantes.

Dessa forma, requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer opinando pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para o fim de reduzir o valor da multa para o mínimo legal.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau julgou a representação procedente ao argumento de que as provas contidas nos autos, especialmente a foto e o áudio que instruem o presente processo, teriam demonstrado que houve, com a conduta da representada, uma verdadeira campanha eleitoral antecipada, através de pedido explícito de voto a pessoas integrantes de um grupo formado no aplicativo **WHATSAPP**.

A recorrente sustenta que a captura de tela e o áudio que teria sido compartilhado pela representada, contendo suposta mensagem de teor ilícito, teriam sido veiculados em um grupo no aplicativo **WHATSAPP**, o qual seria um ambiente virtual de caráter fechado, cujo conteúdo ali discutido se circunscreve apenas aos usuários daquele grupo específico. Destaca que não há qualquer prova nos autos referente ao quantitativo de pessoas que integram o grupo em questão, ressaltando que tal grupo poderia ser formado, exclusivamente, pelas três pessoas que são passíveis de identificação da imagem acostada à petição inicial.

Dessa forma, é incontroverso que a veiculação da propaganda questionada se deu, exclusivamente, no aplicativo **WHATSAPP**, em um grupo nominado "Paris do Sertão". Ademais, é inequívoco se tratar de mensagem encaminhada pela própria recorrente, inexistindo dúvidas quanto a sua autenticidade.

Importante transcrever a mensagem questionada, veiculada no aplicativo **WHATSAPP**, por meio do áudio Id 3063163, no grupo acima referido. Veja-se:

Bom dia pessoal, meu número é fácil viu, até um cego botar o dedo dele em cima do 1 ele vai apertar três vezes e vai tirando devagarinho bota no 2 via tirando do 2 e bota no 3 aí pronto só é confirmar facinho facinho (...) E quando sair minha música vai colar na cabeça do povo o povo não vai me esquecer ANALICE SIM EU VOTO É NELA SIM, vamos minha gente vamos aqui na mulher guerreira.

Com efeito, da simples leitura da mensagem veiculada, não resta qualquer dúvida do seu caráter ilícito, notadamente diante do fato de que a recorrente, em período vedado, pede, explicitamente, para que os membros do grupo nominado "Paris do Sertão" votem nela, o que, de

fato, configura propaganda eleitoral antecipada.

Destaque-se que a conotação de propaganda eleitoral antecipada se apresenta clarividente porquanto permeada por expressas referências às eleições vindouras, à pré-candidatura, ao número da futura candidata, além do inequívoco pedido de apoio e de voto.

Importante consignar que este magistrado não desconhece o precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA – SE - Acórdão de 07/05/2019 – Rel. Min. Rosa Weber - DJe de **15/08/2019**, p. 51/52), no qual, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Og Fernandes, aquela Corte Superior não considerou irregular a veiculação de mensagem, via aplicativo **WHATSAPP**, contendo pedido explícito de voto.

Contudo, da análise do voto eminente Relatora, a Ministra Rosa Weber, conclui-se que aquela divulgação se encontrava inserida no âmbito da liberdade de expressão e manifestação do cidadão-eleitor e, como tal, foi analisada. Observe-se excertos do voto de Sua Excelência:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, incontestoso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo' expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danio Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho" (fl. 93-4).

(...)

No caso em análise, à controvérsia diz com a caracterização de propaganda eleitoral antecipada pela veiculação, em grupo restrito de Whatsapp, de pedido de votos a determinado candidato, durante período vedado pela legislação eleitoral.

(...)

Como se observa, existe, na espécie, certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico - de um lado a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa) -, de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. (...).

Portanto, o precedente acima referido não é um salvo conduto para que os pretensos candidatos usem o aplicativo **WHATSAPP** como uma verdadeira terra sem lei, como se verifica no caso ora sob análise, onde a própria recorrente, na condição de pré-candidata, pede explicitamente votos aos membros do grupo para si, razão pela qual penso que, na hipótese, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Ressalte-se que, no contexto em que foi inserida a divulgação questionada, através de grupo do aplicativo **WHATSAPP**, que permite gerar vários compartilhamentos, sobretudo nos dias atuais em que, indiscutivelmente, muito se utiliza desse meio de comunicação, principalmente em virtude do isolamento social imposto pela pandemia decorrente do novo Coronavírus, é indubitável o potencial dessa ferramenta de comunicação desequilibrar a igualdade entre os

candidatos que se espera no processo eleitoral. Nesse mesmo sentido, trago à baila diversos precedentes, **recentíssimos**, de vários Tribunais Regionais Eleitorais, veja-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. APLICATIVO WHATSAPP. DENUNCIA ANÔNIMA. CLONAGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia anônima que informa de conversa de candidato em grupo de WhatsApp cujo conteúdo revela prática de propaganda eleitoral extemporânea é suficiente para embasar decisão nesse sentido, especialmente se não comprovado que se tratou de montagem ou de fatos irreais.

2. A menção à pretensa candidatura indicando o número do candidato e a e a exaltação das qualidades pessoais não mais constituem propaganda antecipada, **salvo vinculação de pedido explícito de voto** (Art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

3. Revela-se caracterizado de forma cristalina o pedido explícito de voto, a emissão de mensagens no aplicativo WhatsApp, nas quais o candidato faz referência ao número que irá concorrer seguido da invocação CONFIRMA em variados momentos.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TRE/MT, Recurso Eleitoral n 36387, ACÓRDÃO nº 26503, de **30/01/2018**, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE, Tomo 2579, Data 07/02/2018, p. 7). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMAGEM E VÍDEOS VEICULADOS PELO WHATSAPP E DISPONÍVEIS NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de dois vídeos e uma imagem pelo aplicativo Whatsapp, contendo menção à pré-candidatura, propostas de governo, número de urna, *slogan* e *jingle* de campanha, além de pedido expresso de votos.

2. A alegada natureza de sátira política não é suficiente para que as mensagens divulgadas pelo recorrente possam ser consideradas isentas de finalidade eleitoral, visto que, não obstante o seu cunho irônico, ridículo ou até mesmo folclórico, podem ter sido eficazmente empregadas para anunciar a sua intenção de lançar-se como pré-candidato e pedir votos à população local.

3. Não se sustenta, com o fim de afastar a penalidade, o argumento de que o recorrente não é filiado a partido político e que não tinha a pretensão de candidatar-se, vez que não é de todo impossível que, na ocasião em que os vídeos foram divulgados, precisamente no mês de fevereiro do ano corrente, ele tivesse a pretensão de filiar-se a algum partido e candidatar-se a cargo político, já que o limite temporal para filiar-se somente veio a se encerrar em abril. O fato de não ter se concretizado a pretensão pode estar atrelado a outros motivos.

4. A divulgação dos vídeos não ocorreu apenas em grupo restrito no aplicativo Whatsapp, já que é possível, até a presente data, a qualquer usuário visualizar os mencionados vídeos no YouTube, assim como encontrá-los em alguns blogs.

Ademais, é cediço que qualquer conteúdo enviado pelo Whatsapp, ainda que em grupo privado, pode facilmente ser compartilhado com um grande número de outras pessoas em pouco tempo.

5. Dadas as circunstâncias, a divulgação de pré-candidatura voltada ao pleito vindouro somente estaria descaracterizada se o recorrente tivesse deixado sobejamente claro, no próprio material divulgado ou em outros que lhe fossem contemporâneos, que não possuía a real intenção de ser candidato.

6. Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições não exigem a comprovação de um especial potencial lesivo para a caracterização da propaganda antecipada, bastando, para tanto, o pedido explícito de votos. A divulgação da pré-candidatura nessas condições já viola, por si só, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade do pleito, visto que implica o desrespeito aos ditames legais que regulam a conduta dos pré-candidatos.

7. Conclui-se, assim, que as veiculações em análise configuram propaganda eleitoral extemporânea, atraindo, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

8. A sanção aplicada não é desproporcional, pois a multa já foi fixada no seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00, não podendo sequer cogitar-se a sua redução. E tampouco o seu afastamento, haja vista que eventuais dificuldades financeiras não podem ser motivos hábeis para que alguém possa esquivar-se das conseqüências legais de suas condutas. Ademais, as multas eleitorais podem ser parceladas em até 60 meses ou até mesmo por prazo superior, a fim de que o valor da parcela não ultrapasse 5% da renda mensal, como autoriza o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97.

9. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060001055, ACÓRDÃO de **15/09/2020**, Relator: PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ, Tomo 224, Data 21/09/2020). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. GRUPO. WHATSAPP. OCORRÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Da leitura atenta da mensagem constante dos autos, é possível concluir pela existência de violação à legislação eleitoral, na medida em que, além de anteceder ao período eleitoral, demonstra pedido explícito de votos.

II. Inaplicabilidade da norma contida no artigo 33, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto destina-se ao eleitor não candidato.

III. Documentação trazida pelo Parquet que dá conta da autoria da mensagem. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada autoria por terceiro.

IV. Desprovimento do recurso.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060003114, ACÓRDÃO de **01/09/2020**, Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA, Publicação: DJERJ, Tomo 208, Data 04/09/2020). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL – Representação por propaganda antecipada – Sentença de procedência – Mensagens pelo Whatsapp – Pedido explícito de voto – Consoante entendimento sedimentado do C. TSE, "propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim.

Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos" – Extemporaneidade da propaganda caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060001060, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE, Tomo 153, Data **13/08/2020**). (Grifei).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS A VEREADOR E PREFEITO. ÁUDIO DIVULGADO VIA WHATSAPP. CONHECIMENTO PRÉVIO DO ILÍCITO. DEMONSTRADO COM RELAÇÃO AO REPRESENTADO POSTULANTE A CADEIRA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Veiculação, pelo aplicativo WhatsApp, de áudio contendo paródia musical com pedido de votos para os recorridos, pré-candidatos aos cargos de vereador e prefeito.

2. A edição da Lei n. 13.165/15, que acrescentou o art. 36-A à Lei das Eleições, elasteceu a possibilidade de manifestação dos pré-candidatos, passando a considerar que somente o pedido expresso de voto configura propaganda eleitoral antes do período permitido.

3. **Na hipótese, incontestáveis o pedido de voto e a divulgação do áudio, produzido em evento familiar do postulante à Câmara Municipal e posteriormente espalhado a outros usuários. Responsabilidade pela omissão em não impedir a divulgação fora do grupo em que originariamente postado. Ainda que não tenha havido exposição do conteúdo em mídia de alcance público, como Facebook e Instagram, tratando-se de município de pequeno porte, a divulgação em grupo de WhatsApp, espalhada a partir de compartilhamentos oriundos de grupo de mais de cem integrantes, não pode ser desprezada. Evidente a realização de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que veiculada em período vedado pela legislação eleitoral, e intencionalmente divulgada com a finalidade de influir na vontade do eleitorado. Aplicação de multa ao representado pré-candidato ao cargo de vereador, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.**

4. Ausência de prévio conhecimento da propaganda pelo representado remanescente. Conhecimento do ilícito somente após a divulgação do conteúdo via grupo de Whatsapp do qual não faz parte. Improcedência da representação com relação ao postulante à candidatura ao Paço Municipal.

5. Provimento parcial.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 060003164, ACÓRDÃO de **08/10/2020**, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS, Data 13/10/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, considerando que a publicação da mensagem partiu da própria pré-candidata, ora recorrente, sendo direcionada aos eleitores de Pariconha/AL, com referência à sua pré-candidatura ao cargo de vereadora naquele município, contando, ainda, com expresso pedido de apoio e voto ao pleito que se avizinha, não resta dúvida que se trata de efetiva propaganda com conteúdo eleitoral, objetivando a disseminação da campanha de pré-candidata a partir de grupo do aplicativo **WHATSAPP**.

Devo registrar, por oportuno, que a hipótese ora analisada não se enquadra em

nenhuma das situações permissivas de promoção antecipada de candidatura, as quais se encontram descritas no **art. 36-A, da Lei das Eleições**, já que em qualquer delas o pedido explícito de votos é completamente vedado, não sendo esse o caso apresentado nos autos, conforme já esclarecido alhures.

Nesse contexto, diante da conjuntura fática em que ocorrida, entendo que a postagem questionada configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que transgrediu a legislação de regência, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença e, conseqüentemente, da multa já aplicada, nos moldes descritos no **art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97**.

Por fim, no que se refere ao *quantum* da multa imposta, entendo que o Juiz Eleitoral fundamentou adequadamente os motivos que o levaram a aplicar a sanção em valor acima do mínimo legal. Afinal, conforme consignado por Sua Excelência na sentença atacada, a qual corroboro na íntegra, *"no caso em exame, considerando a forma, o alcance, as circunstâncias em que o ato irregular foi praticado, bem como a culpabilidade da representada (agiu de forma consciente, deliberada e planejada), denoto que deve ser aplicada à representada multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO
29/10/2020 15:57:40
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3574163



20102915573960100000003430892

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600056-03.2020.6.02.0039

ORIGEM: Pariconha - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (vídeo) juntada pelo causídico André Tenório de Holanda Lopes.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:46:14

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577463



20102915461433200000003434192

IMPRIMIR

GERAR PDF